SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172558 - MG (2024/0363044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KENIA MARCIA SALGADO DIAS
AGRAVANTE	:	RODRIGO CASTELLO BRANCO DE PAULA
ADVOGADOS	:	RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
		LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
		CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE INACIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238
		STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501
		ANA CAROLINA DE SA CAMPOS - MG155329
INTERES.	:	CHARLES JERMANI
ADVOGADO	:	JORGE JERMANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO AUTOMÁTICA.
1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 595ed697-c986-4fb9-be5e-81905b555972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172558 - MG (2024/0363044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	KENIA MARCIA SALGADO DIAS
AGRAVANTE	:	RODRIGO CASTELLO BRANCO DE PAULA
ADVOGADOS	:	RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
		LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
		CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	MAURICIO JOSE INACIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238
		STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501
		ANA CAROLINA DE SA CAMPOS - MG155329
INTERES.	:	CHARLES JERMANI
ADVOGADO	:	JORGE JERMANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO AUTOMÁTICA.
1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
2. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KENIA MARCIA SALGADO DIAS e RODRIGO CASTELLO BRANCO DE PAULA contra a decisão (e-STJ fls. 2.088/2.092) que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, os agravantes insistem na tese de que o tribunal de origem não poderia ter dado efeitos infringentes aos embargos de declaração em razão da inexistência dee erro material.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 2.113/2.135 com requerimento de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59436294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:10
Código de Controle do Documento: 12fc2f07-55f0-4dc4-8b50-fca12fdaebb9

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Inicialmente, no tocante à afirmação de ausência de justificativa para dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o tribunal de origem, ao julgar os embargos, assim se manifestou:

> *"(...) Há, porém, erro material quanto à cronologia dos fatos. Depreende-se dos documentos colacionados aos autos, que a ação de execução foi ajuizada em 28 de março de 2013, doc. 3, f. 49; a averbação da execução foi realizada em 17 de julho de 2013, doc. 05, f. 4; e a transmissão do imóvel para o Embargado Charles Jermani foi feita em 08 de agosto de 2013, doc. 03, f. 35, na qual consta expressamente que o adquirente teve pleno conhecimento da execução constante da AV -14.*
>
> *Desta forma, resta claro que o Embargado, ao assinar o documento de transmissão do imóvel, tinha total ciência de que o bem adquirido estava comprometido na execução pendente, concordando com tal ônus.*
>
> *De fato, a cronologia dos fatos demonstra que o adquirente estava ciente que o bem imóvel estava comprometido em uma ação de execução, restando claro que este agiu em conluio com o alienante para fraudar a execução."* (e-STJ fl. 1.758 - grifou-se)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária, como ocorreu no presente caso.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. '**A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária' (AgInt no AREsp 2.337.165/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).***
> *2. Nos termos do art. 987 do CC/2002, 'Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo'.*
> *3. No caso concreto, é despicienda a discussão acerca da prescindibilidade da prova escrita, uma vez que o eg. TJ-MA analisou todas as provas produzidas pelas partes - documentais e testemunhais - para concluir que não foi comprovada a existência de sociedade de fato entre a falecida e seus irmãos, mas apenas de relação de prestação de serviços.*
> *4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação da sociedade de fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 1.838.049/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA59436294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:10
Código de Controle do Documento: 12fc2f07-55f0-4dc4-8b50-fca12fdaebb9

Nesse contexto, os argumentos expostos pelos agravantes são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes.

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação dos agravantes ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:10
Código de Controle do Documento: 12fc2f07-55f0-4dc4-8b50-fca12fdaebb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.172.558 / MG

Número Registro: 2024/0363044-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05581809520178130105 10000230455958006

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KENIA MARCIA SALGADO DIAS
RECORRENTE	: RODRIGO CASTELLO BRANCO DE PAULA
ADVOGADOS	: RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
	LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
	CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
RECORRIDO	: MAURICIO JOSE INACIO DE LIMA
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238
	STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501
	ANA CAROLINA DE SA CAMPOS - MG155329
AGRAVANTE	: CHARLES JERMANI
ADVOGADO	: JORGE JERMANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102804
AGRAVADO	: MAURICIO JOSE INACIO DE LIMA
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238
	STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501
	ANA CAROLINA DE SA CAMPOS - MG155329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PERDA DA PROPRIEDADE

Documento eletrônico VDA60238650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 98856e40-3115-402d-b341-3dc5807730d7

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KENIA MARCIA SALGADO DIAS
AGRAVANTE	: RODRIGO CASTELLO BRANCO DE PAULA
ADVOGADOS	: RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
	LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
	CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	: MAURICIO JOSE INACIO DE LIMA
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238
	STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501
	ANA CAROLINA DE SA CAMPOS - MG155329
INTERES.	: CHARLES JERMANI
ADVOGADO	: JORGE JERMANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102804

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 98856e40-3115-402d-b341-3dc5807730d7